



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Estende a duração e os valores do auxílio emergencial, e institui a política permanente de redução da desigualdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política permanente de redução da desigualdade, com as seguintes diretrizes:

I – extensão da duração e dos valores do auxílio emergencial;

II - custeio pela revisão de gastos diretos e indiretos direcionados aos cidadãos mais bem posicionados na distribuição de renda.

Parágrafo único. A política permanente de redução da desigualdade é baseada no objetivo da República do art. 3º da Constituição de redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 2º O auxílio emergencial de que tratam a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, será pago pela duração e nos valores necessários para alcançar os seguintes objetivos:

I – erradicação da pobreza extrema em até 2 (dois) anos;

II – erradicação da pobreza infantil em até 5 (cinco) anos;

III – erradicação da pobreza em até 20 (vinte) anos;

IV – alcance da meta de desigualdade de que trata o art. 5º desta Lei em até 30 (trinta) anos).



SF/21100.10158-13

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo passarão a contar a partir do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 3º O auxílio emergencial variará de acordo com a situação de cada domicílio, sendo definido em valor suficiente para suprir a respectiva insuficiência de renda, considerados os objetivos dos incisos I a III do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Ao fim da pandemia de covid-19, o auxílio emergencial será integrado à renda básica de cidadania, de que trata a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, facultada a adoção de quaisquer dos nomes para o benefício, obedecidos os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, será considerado o fim da pandemia o fim da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus, ou média móvel de óbitos inferior a 1 (um) em 7 (sete) dias.

Art. 5º A União adotará os instrumentos pertinentes para anualmente reduzir a desigualdade de renda até alcançar patamar inferior a 35 (trinta e cinco) no coeficiente de Gini para a distribuição de todas as rendas, conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que obrigatoriamente a estimará todos os anos com base em pesquisa domiciliar e em dados do Imposto de Renda sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Parágrafo único. Não se observando a redução anual de que trata o *caput*, caberá ao Ministro da Economia comparecer ao Plenário do Senado Federal para explicar as razões do descumprimento da regra e apresentar medidas compatíveis com ela.

Art. 6º Para alcançar os objetivos de que trata o art. 2º desta Lei e custear o benefício de que tratam os arts. 3º e 4º também desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas, que em seu conjunto comporão a política permanente de redução da desigualdade:

I – instituição do imposto sobre grandes fortunas (IGF);

II – revogação da isenções e deduções no IRPF para rendas altas;



III – vedação ao pagamento de verbas indenizatórias acima do teto remuneratório constitucional;

IV – limitação ao pagamento de benefícios do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) a famílias menos vulneráveis;

V – equalização de regras de concessão, cálculo e manutenção de benefícios previdenciários entre diferentes regimes, independentemente de sua denominação;

VI – redução temporária de benefícios tributários, financeiros e creditícios de baixo impacto redistributivo.

Parágrafo único. São consideradas despesas indiretas a arrecadação renunciada com a não instituição do tributo previsto no inciso I do *caput*, bem como com as isenções, deduções e benefícios de que tratam os incisos II e VI do *caput*.

Art. 7º As despesas indiretas são despesas primárias, facultado ao Poder Executivo recalcular os limites de gasto, nos termos do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 8º Serão considerados os limites diários de US\$ 1,90 e US\$ 5,50, em paridade do poder de compra (PPC) de 2011, para as taxas referentes, respectivamente, ao inciso I e aos incisos II e III do art. 2º desta Lei, apuradas pelo IBGE, facultada a instituição de novos limites por lei ordinária, ou atualização metodológica por decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados os 30 primeiros anos de nossa Carta Cidadã, dezenas de milhões de brasileiros ainda vivem às margens da cidadania: **a pandemia nos obriga a rever e a aprofundar o pacto de 1988**. A experiência bem-sucedida do auxílio emergencial, que levou ajuda à boa parte de nossa população, nos ensina que nossa sociedade é sim capaz de mobilizar seus recursos para acolher os mais vulneráveis. Chega de conformismo: propomos uma política permanente de redução da desigualdade e a implementação de uma renda básica.



Entramos na nova década com uma estatística desoladora que pouco mudou na década que passou: **de cada 4 brasileiros, 1 vive na pobreza. Entre as crianças, 2 a cada 5.** Nosso País não terá futuro com tamanha indiferença. Uma renda básica de cidadania, capaz de suprir essa insuficiência de renda, sim viável. **Inviável é a indiferença.**

É notório que nossa Constituição caminhou para reparar injustiças históricas e se pauta pela redução das desigualdades. Contudo, se ela de fato permitiu que o Estado brasileiro fosse mais atuante na educação, na saúde, na aposentadoria, ela não avançou o suficiente na proteção dos mais pobres. Além do mais, uma estrutura pouco transparente foi erguida abaixo dela, distribuindo privilégios para os super-ricos pelo sistema tributário.

Para resgatar o pacto de 1988, nossa proposta é de regulamentar o seu objetivo expresso de redução das desigualdades sociais e regionais. Esta é a política permanente de redução da desigualdade, que construirá um robusto sistema de renda mínima, capaz de atender ao público do auxílio emergencial: os desempregados, os trabalhadores informais ou por conta-própria, as mães solo. Se proteger apenas quem tem emprego com carteira assinada já não era suficiente no passado, este século será especialmente desafiador, uma vez que a tecnologia permite formas de ocupação que não se moldam aos vínculos e proteções tradicionais.

Temos os recursos para financiar esta renda básica. Chegamos então à segunda perna da política permanente de redução da desigualdade: a redução das “rendas básicas” que já existem para os mais ricos. Para fazer o máximo possível por quem mais precisa, também reveremos os gastos, diretos e indiretos, que não chegam nos mais pobres de nosso País.

Frisamos que o Bolsa Família, naturalmente, será substituído pela renda básica, por esta ter valores mais generosos. Finalmente será instituída, após a pandemia, a renda básica de cidadania já aprovada pelo Senado – em projeto do Senador Eduardo Suplicy.

Nosso Projeto prevê que o auxílio emergencial/renda básica deverão ter valores individualizados por família, suficientes para erradicar a pobreza extrema em dois anos, a pobreza infantil em cinco anos e a pobreza entre todos os cidadãos em 20 anos. O benefício será custeado por cortes em super-salários, benefícios fiscais para os mais ricos e atualização de programas sociais. Por isso mesmo, combaterá não só a pobreza como a desigualdade: queremos em uma geração (30 anos) derrubar nossa



desigualdade de renda para um patamar como o do Leste Europeu – coeficiente de Gini de 35.

Veja que tal patamar de desigualdade não é utópico, distante como o de países escandinavos. Está ao redor deste valor a desigualdade de renda de países que não são exatamente conhecidos como exemplos de igualdade: dos nossos colonizadores Portugal ao Reino Unido, passando por Espanha e Itália, até a Índia das castas e a Coreia do Sul da fábula de desigualdade *Parasita*.

A renda básica vai ao encontro da garantia do próprio mínimo existencial: conceito nunca trazido expressamente para nossa legislação, mas que há alguns anos já existe em nossa jurisprudência constitucional. Apresentado inicialmente pelo Ministro Celso de Mello, é assim por ele definido:

A noção de "mínimo existencial" (...) compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.

Estamos tratando, portanto, do “direito a ter direitos”. Mesmo uma perspectiva liberal do Estado deve prestigiar a renda básica. Como aponta o professor Ricardo Lobo Torres em seu seminal trabalho sobre o mínimo existencial:

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem **as condições iniciais da liberdade**. A dignidade e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo.

A Renda Mínima prestigia a própria Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948, que em seu art. XXV dispõe que

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.



2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Especificamente quanto à erradicação da pobreza infantil, vale frisar um artigo do texto original de nossa Constituição frequentemente esquecido:

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação**, exploração, violência, **crueidade e opressão**.

Sejamos francos: em uma sociedade em que quase dois terços das crianças na primeira infância vivem abaixo da linha da pobreza, este artigo é letra morta. É hora de obedecer à Constituição.

Como mostra a Cepal, ligada a ONU, a América Latina está prestes a observar uma grande alta da pobreza extrema, da pobreza e da desigualdade. Devemos agir para impedir que os brasileiros sofram mais.

Por isso, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/21100.10158-13